

Minuta

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
(à PEC nº 10, de 2023)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE
2023**

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos membros da Defensoria Pública, dos servidores públicos, dos militares e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.**

.....
§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, e 128, § 7º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....
§ 10. Os servidores públicos fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio ou remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício de cargo público, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 11. Para fins do § 10, considera-se:

I – cargo público: cargo público efetivo ocupado pelo servidor em qualquer dos entes federados;

II – remuneração: o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.” (NR)

“**Art. 42.**

.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar, e nos §§ 4º e 5º do art. 142.” (NR)

“**Art. 93.**

.....

§ 1º Os magistrados fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 128.**

.....

§ 7º Os membros do Ministério Público fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 135.**

.....

§ 1º Os membros da Defensoria Pública fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 142.**

.....

§ 4º Os militares fazem jus à parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração a cada cinco anos de efetivo exercício de atividade militar, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 5º Para fins do § 4º, considera-se:

I – atividade militar: aquela decorrente do exercício de posto ou graduação militar;

II – remuneração: o soldo básico do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.” (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, militares e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos servidores públicos, magistrados, membros do Ministério Público e membros das Defensorias Públicas aposentados e aos militares e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios da reserva remunerada que têm direito à paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma dos arts. 3º, 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tempo em que elogio a iniciativa capitaneada pelo Senador Rodrigo Pacheco, verifico oportunidade de aprimorá-la e torná-la, de fato, um instrumento de valorização de todo o setor público e dos profissionais que diuturnamente dedicam-se à população, tornando não apenas a Magistratura e o Ministério Público, mas todas as carreiras públicas atrativas tanto para jovens quanto para pessoas com mais experiência.

O propósito real que se busca atender com a PEC é, à deriva da atenção da opinião pública e, por óbvio, de todo o funcionalismo, conceder aumento remuneratório de até 35% (trinta e cinco por cento) exclusivamente para um seletivo grupo de servidores, não configurado como reajuste salarial, sem aumentar o teto remuneratório da Administração Pública, tampouco correndo o risco de veto do presidente da República.

Nesse contexto, é possível fazê-lo, aprovando uma emenda à Constituição que ressuscite a gratificação vinculada ao tempo de serviço, somente para essa singular parcela de servidores, garantindo que o aumento de sua remuneração seja uma exceção, por meio de subsídio.

O conhecido “quinqüênio” foi extinto há alguns anos para todo o funcionalismo, inclusive para os magistrados, em relação a quem a vantagem era prevista no art. 65, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, diploma que foi posteriormente revogado, quando da edição das Leis nºs 7.721, 7.722, 7.723 e 7.724, de 6 de janeiro de 1989, e 7.728, de 9 de janeiro de 1989, que disciplinavam a remuneração, respectivamente, dos ministros do Supremo Tribunal Federal e dos magistrados da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, adaptando-a aos ditames da recém-editada Carta de 1988.

Em todas essas leis, fora previsto que a gratificação adicional por tempo de serviço [dos magistrados] seria calculada à base de 5% (cinco por cento) por quinqüênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação e que, nesse cálculo, seria computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público, em mecanismo bastante semelhante ao que se pretende na proposição sob exame.

No que concerne aos magistrados estaduais, também em decorrência dos ditames da nova Constituição, a matéria passou a ser disciplinada pelos respectivos entes subnacionais.

Posteriormente, a extinção do adicional por tempo de serviço dos magistrados e membros do Ministério Público se deu por determinação constitucional, em razão da introdução, na Lei Maior, pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998, do § 4º do seu art. 39, que a atual proposta quer novamente alterar, exatamente para ressuscitar os quinquênios unicamente para essas categorias de servidores.

Estamos diante do fato de que, se criada via PEC, promulgada diretamente pelo Congresso – ao largo da possibilidade de veto do Presidente da República – tal gratificação será reincorporada, certamente, com a defesa estruturada de que se trata de direito adquirido e de garantia constitucional dos integrantes da Magistratura e do Ministério Público, insuscetível de mitigação por nova emenda constitucional (cláusula pétrea).

Isso não bastasse, estando a benesse caracterizada como honrosa exceção à unicidade de remuneração por meio de subsídio, não o integra e, portanto, não amplia o teto remuneratório que continuará a se aplicar aos demais integrantes do funcionalismo, posicionados como “servidores públicos de segunda categoria”, os quais, não terão direito a igual gratificação, continuando submetidos ao teto, do qual a Magistratura e o Ministério Público se descolarão em definitivo.

A iniciativa capitaneada pelo Senador Rodrigo Pacheco alcançaria mérito pleno se, de fato, tivesse o condão de valorizar o serviço e o servidor públicos. Contudo, o que se percebe é a alta probabilidade de alongamento de distâncias e abismos já existentes no serviço público, ao beneficiar, ainda mais, um segmento que, atualmente, já é aquinhado com tratamento privilegiado em relação a todos os demais profissionais da máquina estatal.

A proposição fala em corrigir distorções, mas nada mais distorcido do que o tratamento já hoje dado a juizes, promotores e procuradores, especialmente no que tange a remuneração, acumulações, auxílios, ajudas de custo e outros benefícios, quando comparados à totalidade do serviço público, dentre eles: médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, professores e profissionais da educação, membros das diversas carreiras policiais não militares, guardas municipais, engenheiros, técnicos administrativos, fiscais tributários, auditores e advogados públicos, assim

como militares das forças armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

A excelência da proposta exige seu aperfeiçoamento, de forma a deixar de ser geradora, na Lei da República, de um direito adquirido imutável, uma distorção hedionda, que somente poderia ser corrigida em sede de nova ordem constitucional. O texto da PEC que vem sendo analisado até aqui não só cristaliza, mas amplia distorções já existentes no serviço público.

É imperioso lembrar que as garantias constitucionais conferidas aos membros do Judiciário e do Ministério Público justificam-se em razão do ofício que exercem. Por mais importantes que sejam as atribuições desses profissionais e a necessária proteção das suas independência, imparcialidade e isenção, nelas não encontra respaldo prover-lhes com uma diferenciação de estrutura remuneratória única e privilegiada, cristalizada na Carta Política. Tratar-se-ia de uma benesse absolutamente antirrepublicana e injustificável e um acinte aos demais servidores públicos.

Cumprе frisar também que, conforme admite seu primeiro signatário, a atual proposição inspira-se na PEC nº 63, de 2013, lida no dia 13 de novembro do mesmo ano, mas que não chegou a ser colocada em votação, tendo sido arquivada em 21 de dezembro de 2018.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 201, de 2019, da Senadora Juíza Selma e de outros membros desta Casa, a PEC nº 63, de 2013, foi desarquivada no dia 28 de março de 2019. Desde esse dia, aguardou a sua inclusão na Ordem do Dia, para votação em primeiro turno.

No decorrer do ano de 2022, a PEC nº 63, de 2013, recebeu, com fundamento regimental nos arts. 10, I, e 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*, quinze emendas, várias de Senadores e Senadoras da atual legislatura, que propunham a inclusão de outras categorias de servidores no benefício em gestação.

A matéria foi distribuída ao Senador Eduardo Gomes para relatar as emendas recebidas e chegou a ser pautada para votação no dia 30 de novembro de 2022. Entretanto, nessa data, vários Senadores solicitaram que a deliberação da proposição fosse adiada, para que pudesse ser calculado

o seu impacto financeiro, o que não ocorreu até o final da Legislatura e levou ao seu arquivamento definitivo.

Se o objetivo confesso da proposição é a valorização de carreiras públicas, impõe-se tornar a PEC isonômica, republicana, moral e proba, valorizando verdadeiramente o funcionalismo público brasileiro, não apenas uma “linhagem” que hoje já é enormemente favorecida.

Mesmo se reconhecendo a necessidade de conferir maiores atrativos às carreiras da Magistratura e ao Ministério Público, não há como deixar de fazer o mesmo em relação a todas as carreiras do serviço público. É preciso lutar contra o sucateamento de todas elas.

Também é uma falácia não considerar a possibilidade de que juízes, promotores e procuradores exerçam outras atividades, até porque o fazem. Há expressivo universo desses profissionais que atuam na docência e até no mundo empresarial. Lembra-se, ainda, que, não apenas aos ocupantes de cargos de carreiras de Estado, mas à imensa maioria dos servidores, também é vedado, em regra, ter outra atividade.

Ao contrário do que se defende na justificção da PEC, caso logre aprovação com o texto original, estar-se-á potencializando ainda mais o que hoje são os supersalários, quando comparados com a realidade do serviço público e da quase totalidade dos empregados na iniciativa privada.

Ao fim e ao cabo, verifico oportunidade de aprimorar a PEC nº 10, de 2023, e torná-la, de fato, um instrumento de valorização do setor público e dos profissionais que diuturnamente dedicam-se à população, tornando não apenas a Magistratura e o Ministério Público, mas todas as carreiras públicas atrativas tanto para jovens quanto para pessoas com mais experiência.

Em face da certeza de que a emenda proposta aprimora a PEC nº 10, de 2023, peço os votos dos nobres Senadores e das nobres Senadoras para a aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala das Comissões,

Senador HAMILTON MOURÃO